



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº _____, de 2012. (Do Sr. Jovair Arantes)

Altera os artigos 132, 134, 135, 139 e 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135, 139 e 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos Municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.” (NR)

“Art. 134. Lei Municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III- licença à gestante;
- IV- licença-paternidade;
- V- gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros.” (NR)



Câmara dos Deputados

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições presidenciais.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º Para fins de unificação do processo de escolha, de que trata este artigo, prorrogar-se-á o mandato dos conselheiros tutelares que estiverem no seu exercício regular no momento da aprovação desta Lei, não sendo possível a redução de mandato dos conselheiros.” (NR)

“Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de seis a dez anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca aperfeiçoar a regulação do Conselho Tutelar no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por base o Projeto de Lei nº 3754/2012. Assim, determina que, em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por 5 membros, escolhidos pela população local para mandato de dois anos, permitida a reeleição. Em relação ao Projeto oriundo do Senado, optou-se por reduzir o mandato de quatro para dois anos, sem limitação de reeleição.

O Projeto de Lei ainda assegura direitos aos conselheiros, determinando a previsão de recursos suficientes em lei orçamentária municipal para assegurar o funcionamento do Conselho Tutelar. A proposição estabelece que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral. Ademais, estabelece regras para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Por último, a proposição agrava a pena do crime previsto no art. 239, com a finalidade de combater o tráfico de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.



Câmara dos Deputados

Brasília, 5 de junho de 2012.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB